



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13607.000034/96-04
Recurso nº. : 12.367
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex: 1995
Recorrente : CALMIT INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 11 de dezembro de 1997
Acórdão nº. : 108-04.818

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO – INCONSTITUCIONALIDADE -
Não cabe a este Conselho negar vigência a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, atribuição reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento final e definitivo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALMIT INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MARCIA MARIA LORIA MEIRA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 13607.000034/96-04
Acórdão n.º : 108-04.818
Recurso n.º : 12.367
Recorrente : CALMIT INDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Calmit Industrial Ltda., foi lavrado auto de infração para exigência da Contribuição Social Sobre o Lucro, no ano-calendário de 1995, fls 01/05, por ter a fiscalização constatado a ocorrência da seguinte irregularidade descrita às fls. 02:

"Compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores – Durante o ano-calendário de 1995, o contribuinte optou pela tributação com base no Lucro Real Mensal, tendo sido apurado lucro líquido apenas nos meses de junho, agosto, setembro e dezembro (fls.10)

Em resposta à intimação de fls. 07, declarou que não exerceu a opção de levantar balanço ou balancete de redução ou suspensão do imposto, conforme facultado na IN 51/95 (fls. 08), ficando definitiva a tributação com base no Lucro Real Mensal.

Ao proceder à compensação de base de cálculo negativa com o lucro líquido ajustado, a empresa, erroneamente, não obedeceu ao limite de 30% previsto no artigo 58 da lei 8.981/95, não encontrando, dessa forma, base de cálculo da Contribuição Social S/ o Lucro (fls.10). Os valores apurados estão discriminados no Quadro Demonstrativo n.º 01 (fls.15)."

Inconformada com a exigência, apresentou a autuada impugnação que foi protocolizada em 24 de maio de 1996, em cujo arrazoadado de fls. 17/29, alega inconstitucionalidade de artigos da Lei nº 8.981/95, que limitou a compensação de prejuízo a 30% do montante do lucro apurado.

Processo n.º : 13607.000034/96-04
Acórdão n.º : 108-04.818

Em 13/12/96 foi prolatada a Decisão nº 2.209/96, fls. 60/63 onde a Autoridade Julgadora "a quo", diante da exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração, considerou integralmente procedente o lançamento, estando suas conclusões sintetizadas no seguinte ementário:

" Contribuição Social Sobre o Lucro – CSLL:

Disposições Diversas:

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

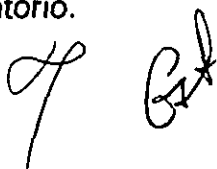
É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinário.

Ação Fiscal Procedente."

Cientificada em 23/12/96, AR de fls. 65, e novamente irresignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário que foi protocolizado em 20/01/97, em cujo arrazoadado de fls. 69/82 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

O Procurador da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 89 pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



Processo n.º : 13607.000034/96-04
Acórdão n.º : 108-04.818

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

As alegações apresentadas quanto a aplicabilidade de artigos da Lei nº 8.981/95, por ferir normas e princípios constitucionais, não podem aqui ser analisadas, porque não cabe a este Conselho discutir validade de lei.

Tenho firmado entendimento em diversos julgados nesta Câmara, que, regra geral, falece competência a este Tribunal Administrativo para, em caráter original, negar eficácia a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, porque, pela relevância da matéria, no nosso ordenamento jurídico tal atribuição é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, com grau de definitividade, conforme arts. 97 e 102 III, da Constituição Federal, "verbis":

"Art. 97 - Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Art. 102 - Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

Processo n.º : 13607.000034/96-04
Acórdão n.º : 108-04.818

- a) *contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) *declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) *julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.*

Conclui-se que mesmo as declarações de inconstitucionalidade proferidas por juizes de instâncias inferiores, não são definitivas devendo ser submetidas a revisão.

Em alguns casos, quando existe decisão definitiva da mais alta corte deste país, vejo que o exame aprofundado de certa matéria não tem o condão de exorbitar a competência deste colegiado e sim poupar o Poder Judiciário de pronunciamentos repetitivos sobre matéria com orientação definitiva, em homenagem aos princípios da economia processual e celeridade.

É neste sentido que conclui o Parecer PGFN/CRF nº 439/96, de 02 de abril de 1996, por pertinente, transcrevo:

"17. Os Conselhos de Contribuintes, ao decidirem com base em precedentes judiciais, estão se louvando em fonte de direito ao alcance de qualquer autoridade instada a interpretar e aplicar a lei a casos concretos. Não estão estendendo decisão judicial, mas outorgando um provimento específico, inspirado naquela.

*32. Não obstante, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida – como vem sendo até aqui – com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo **pronunciamento final e definitivo do STF**, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa."* (grifo nosso)

Com base nestas orientações foi expedido o Decreto nº 2.346/97 que determina o seguinte:

*"As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, **de forma inequívoca e definitiva**, interpretação do texto constitucional deverão ser*

Processo n.º : 13607.000034/96-04
Acórdão n.º : 108-04.818

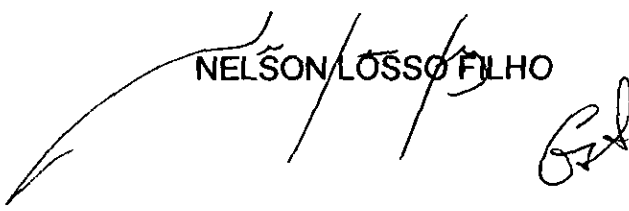
uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.

§ 1º - Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia "ex tunc", produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial" (grifo nosso)

Do exposto acima, concluo com certeza, que regra geral não cabe a este Tribunal Administrativo manifestar-se a respeito de inconstitucionalidade de norma, apenas nos casos em que exista decisão definitiva em matéria apreciada pelo Supremo Tribunal Federal é que esta possibilidade pode ocorrer, o que não é o caso em questão.

Assim, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de fls. 69/82.

Sala das Sessões (DF), 11 de dezembro de 1997.


NELSON LOSSÓ FILHO